



1. **Processo nº:** 3761/2019
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2018
3. **Responsáveis:** Jose Helenilson Resplandes Araújo - CPF: 935.472.181-87
Clovis de Sousa Santos Junior - CPF: 770.745.561-49
4. **Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Goianorte-TO
4. **Distribuição:** 1ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 478/2020

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Goianorte - TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor José Helenilson Resplandes Araújo.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 1140/2020-CODIL os interessados Senhor José Helenilson Resplandes Araújo e o Senhor Clovis de Sousa Santos Junior acima mencionados, foram Citados pelo SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), nos endereços cadastrados nesta Corte de Contas CADUN (jrpalmas@hotmail.com, brenno_augusto18@hotmail.com e helenilsonsaudegoianorte@hotmail.com) conforme Declarações de Envio nos dias 22/09/2020, (eventos 10 e 11). Apresentaram alegação de defesa com o Expediente nº 13.746/2020 no dia 23/10/2020 (evento 12), Dentro do Prazo regimental, portanto, tempestivamente.

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 329/2020 – Evento 5 já devidamente impressas no Despacho nº 549/2020-RELT1 – Evento 6, conforme relacionadas abaixo:

1 – Constatação

No que se refere às despesas por programas – Quadro 3, o programa 4544 apresentou execução menor que 65%, em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 3/7 do Expediente nº 2037528/2020, Evento 12

1.2 Análise da Justificativa

De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior



ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. Ademais, o Item 3.3 da IN/TCE nº 02/2013 não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito, analisada por Programas ou Função, e sim de forma ampla. Esta justificativa está considerando que a expressão execução do orçamento é de sentido amplo, ou seja, global. Além do mais, trata-se de Contas de Ordenador de Despesas, uma vez que o Item 3.3 – Anexo I da IN/TCE nº 2/2013 se refere a Contas Consolidadas. Neste caso, o Fundo Municipal de Saúde de Goianorte atingiu o percentual de 90,41% acima dos 65%, destarte, houve execução a menor em apenas um Programa (Unidade Básica de Saúde) o qual alcançou a margem de 61,23%. Assim, **considero justificado**.

2 – Constatação

Conforme o item 4.1, as receitas realizadas foram de R\$3.479.534,17 e as despesas empenhadas foram de R\$3.673.041,70, resultando em déficit orçamentário em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.1 do relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 8/12 do Expediente nº 2037528/2020, Evento 12

2.2 Análise da Justificativa

Embora o Fundo Municipal de Saúde de Goianorte, no exercício de 2018, tenha apresentado déficit na execução orçamentária, este fato por si só não representa irregularidade por não se tratar de órgão arrecadador, conforme previsão no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª edição, pág. 376.

“...os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

Posto isso, considero **justificado**.

3 – Constatação

No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.556,97, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 13/18 do Expediente nº 2037528/2020, Evento 12



3.2 Análise da Justificativa

Levando em consideração as alegações apresentadas, uma vez que existe previsão legal consoante o disposto na Lei nº 4.320/64, entendo que pode considerar **justificado com ressalvas**.

4 – Constatação

Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$98.616,91, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, dando causa à distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e, podendo assim, alterar os indicadores fiscais. Desta forma, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. 60, 63, 83, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 4.1.2 do relatório).

4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 13/18 do Expediente nº 2037528/2020, Evento 12

4.2 Análise da Justificativa

Idem o item anterior.

5 – Constatação

Conforme o Quadro 8 – Regime de Previdência, constante do item 4.1.3 do relatório técnico, o valor da despesa registrada na contabilidade concernente a obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência representa 5,81% das despesas com remunerações no exercício, não atendendo ao percentual mínimo de 20% estabelecido no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/2991.

5.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 18/19 do Expediente nº 2037528/2020, Evento 12

5.2 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada considero **não justificado**, em razão do não atendimento ao percentual mínimo de 20% estabelecido no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/2991

6. Constatação

Conforme o item 4.1.3 e quadro 8 do relatório técnico, as despesas com remuneração de pessoal e respectivos encargos patronais não foram registradas nas contas contábeis, separando-se de acordo com o Regime de Previdência a que estão vinculados, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3, gerando inconsistência nos dados



informados e dificultando a apuração do valor registrado de contribuição patronal e respectivo percentual em confronto com a legislação de cada regime (RGPS e RPPS).

6.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 18/19 do Expediente nº 2037528/2020, Evento 12

6.1 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada pelos defendentes, considero o item como **não justificado**, uma vez que as despesas com remuneração de pessoal e respectivos encargos patronais não foram registradas nas contas contábeis, separando-se de acordo com o Regime de Previdência a que estão vinculados, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3, gerando inconsistência nos dados informados e dificultando a apuração do valor registrado de contribuição patronal e respectivo percentual em confronto com a legislação de cada regime (RGPS e RPPS).

7. Constatação

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 5.883,83 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 47.388,23, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

7.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 19/23 do Expediente nº 2037528/2020, Evento 12

7.1 Análise da Justificativa

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero o apontamento como **justificado** ressalvas.

8. Constatação

Déficit Financeiro no valor de R\$67.275,36, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.5.1 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

8.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 23/32 do Expediente nº 2037528/2020, Evento 12



8.1 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada pelos defendentes, onde demonstrou esforço no sentido de esclarecer sobre o aludido déficit, e ainda, trazendo aos autos jurisprudências desta Corte de Contas, entendo que não são suficientes para elidir o apontamento, portanto, considero **não justificado**, em razão do descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Constatação

Observa-se que o Jurisdicionado apresenta déficit financeiro nas seguintes Fontes: - TOTAL (R\$-67.275,36); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$-1.085,64); 0040 - Recursos do ASPS (R\$-77.087,92) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal o MCASP. (4.3.2.5).

9.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 23/32 do Expediente nº 2037528/2020, Evento 12

9.2 Análise da Justificativa

Idem o item anterior.

10. Constatação

Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentativas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de R\$-69.252,07, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas. (Item 4.4 do relatório).

10.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 32/34 do Expediente nº 2037528/2020, Evento 12

10.2 Análise da Justificativa

Tendo em vista as alegações apresentadas, considero o apontamento **justificado**.

CONCLUSÃO:

Após análise, segue a individualização dos responsáveis para as irregularidades remanescentes conforme itens constantes deste relatório:

1. **José Helenilson Resplandes Araújo** - CPF nº 935.472.181-87, Gestor no exercício de 2018, itens: 5, 6, 8 e 9;

2. **Clovis de Sousa Santos Junior** - CPF nº 770.745.561-49, Contador no exercício de 2018, itens: 5 e 6.



Concluída a análise, submete-se o presente relatório ao corpo especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 25/11/2020 08:19:38